

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 276/82

de 15 de Março

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Justiça e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 308/78, de 19 de Outubro, é o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 24 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça e Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Adjunto do director-geral (a)	—
2	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal administrativo:		
2	Chefe de secção	(b) H
4	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
6	Terceiro-oficial	M
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Equiparado a director de serviços nos termos da Portaria n.º 845/80, de 22 de Outubro.

(b) Letra de vencimento estabelecida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 277-82

de 15 de Março

Considerando que, em razão do acréscimo de preços, os valores do custo de construção por metro quadrado e do rendimento anual *per capita* fixados na

Portaria n.º 577/80, de 6 de Setembro, definidora das condições de financiamento às cooperativas de habitação, se encontram desactualizados, torna-se necessário proceder de imediato ao reajustamento desses valores, por forma a garantir uma maior acessibilidade no recurso ao crédito por parte daquelas cooperativas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos e em execução do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, que estabelece o sistema de financiamento às cooperativas de habitação, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, serão os seguintes:

Escalão I — até 95 000\$;

Escalão II — de 95 001\$ a 130 000\$;

Escalão III — de 130 001\$ a 150 000\$;

Escalão IV — de 150 001\$ a 175 000\$.

2.º As classes de construção a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

Classe A — até 12 000\$;

Classe B — de 12 001\$ a 13 000\$;

Classe C — de 13 001\$ a 14 000\$;

Classe D — de 14 001\$ a 15 000\$.

3.º Nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, o montante máximo dos empréstimos por fogo é de 1 450 000\$ e o valor máximo dos fogos financiáveis é de 1 600 000\$.

4.º Os valores por metro quadrado das classes de construção, o montante máximo de empréstimo por fogo e o valor máximo dos fogos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria serão acrescidos de 35 % quando se refiram a fogos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5.º As taxas de juro iniciais a cargo do mutuário, referidas no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, são as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

6.º Em situação de reforço de empréstimos já contratados, a classe de custo de construção deverá ser sempre actualizada de acordo com o valor resultante de avaliação a realizar pelo Fundo de Fomento da Habitação.

7.º Nos casos previstos no número anterior não é obrigatória a actualização dos escalões de rendimento, podendo a mesma realizar-se se o mutuário assim o entender.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 577/80, de 6 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 24 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Quadro anexo à Portaria n.º 277/82

Empréstimos a cooperativas de habitação com juros bonificados pelo Estado

Rendimento anual <i>per capita</i>	Percentagens máximas de empréstimo em função da avaliação	Prazos máximos — Anos	Taxas de juro bonificado a cargo do mutuário segundo a classe de construção			
			Percentagens			
			Classe A Até 12 000\$	Classe B 12 001\$ a 13 000\$	Classe C 13 001\$ a 14 000\$	Classe D 14 001\$ a 15 000\$
Escalão I — até 95 000\$	95	30	5	7	10	11
Escalão II — de 95 001\$ a 130 000\$	90	29	6	8	11	12
Escalão III — de 130 001\$ a 150 000\$	90	27	9	11	13	14
Escalão IV — de 150 001\$ a 175 000\$	85	25	11	13	14	15

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 278/82
de 15 de Março

Considerando que se encontram providos 3 funcionários na carreira de técnicos superiores do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Saneamento Básico;

Considerando que, por lapso, apenas foram atribuídos 2 lugares àquela carreira no quadro anexo VII à Portaria n.º 39/81, de 15 de Janeiro, lapso esse que importa rectificar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Trans-

portes e da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o seguinte:

1.º Aumentar 1 lugar de técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Saneamento Básico, anexo VII à Portaria n.º 39/81, de 15 de Janeiro.

2.º Extinguir, no mesmo quadro, 1 lugar de agrónomo de 1.ª classe ou de 2.ª classe e de consultor jurídico de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, 18 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 2 de Outubro de 1981 o Governo da Itália depositou, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o instrumento de ratificação da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, com a reserva seguinte:

A República Italiana reserva-se, nos termos do artigo 34.º da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas a Obrigações Alimentares, o direito de não reconhecer nem declarar executórias as decisões ou transacções, previstas no artigo 26.º, n.º 3, que não prevejam a prestação de alimentos por meio de pagamentos periódicos, com excepção das decisões e transacções que prevejam o pagamento, por uma única prestação, da pensão devida pela dissolu-

ção do casamento, regulada na última frase do artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 898, de 1 de Dezembro de 1970.

Portugal já é parte dessa Convenção. Aquele instrumento diplomático entra em vigor, com referência àquele país, em 1 de Janeiro de 1982.

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados, 3 de Março de 1982. — O Director-Geral, *Carlos Augusto Fernandes*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 34/82
de 15 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento, aberta para assinatura a 15 de Outubro de 1975, cujo texto original e res-